



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Iturama

Parecer Técnico IEF/NAR ITURAMA nº. 96/2026

Iturama, 09 de julho de 2026.

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: **Adão Vicente Marques.** CPF/CNPJ: **288.655.886 - 91**
 Endereço: **Fazenda Cruz da Retirada Bonita** Bairro: **Zona Rural**
 Município: Campina Verde UF: MG CEP: 38.270 - 000
 Telefone: 34 - 3412 - 4750 E-mail: agrotop@agrotopcv.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: CPF/CNPJ:
 Endereço: Bairro: Zona Rural
 Município: UF: CEP: 38.270 - 000
 Telefone: E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: **Fazenda Cruz da Retirada Bonita** Área Total (ha): 44,3856
 Registro nº **11.227** Município/UF: Campina Verde - MG
 Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):
MG - 3111101-E4758446B1E84324BC99A4503E845971.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.	0,2376	hectares.

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.	0,0	hectares	630.896	7.853.195

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Perfuração de Poço e construção de igreja e salão comunitário.	0,0

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		0,0

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1.HISTÓRICOData de formalização/aceite do processo: 08/07/2026.

Data da vistoria: 10/07/2026.

Data de emissão do parecer técnico: 10/07/2026.

2.OBJETIVO

O presente Parecer Técnico tem por objetivo analisar o requerimento de intervenção ambiental protocolado por **Adão Vicente Marques**, inscrito no CPF nº 288.655.886-91, proprietário e requerente da intervenção pretendida no imóvel rural denominado **Fazenda Cruz da Retirada Bonita**, matrícula nº 11.227 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campina Verde/MG, com área total de **59,3454 hectares**.

A solicitação refere-se à **intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), com supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,2376 hectares**, destinada à implantação de estrada de acesso para viabilizar a manutenção e operação de poço tubular a ser instalado na propriedade, garantindo condições adequadas de mobilidade, segurança e acesso de veículos, equipamentos e equipes técnicas responsáveis pelos serviços de monitoramento e manutenção. Conforme informado pelo requerente, a intervenção também está vinculada à implantação de uma igreja e de um salão comunitário.

Nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, as Áreas de Preservação Permanente constituem espaços territoriais especialmente protegidos, possuindo função ambiental essencial à preservação dos recursos hídricos, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico da fauna e da flora, da proteção do solo e da garantia do bem-estar das populações humanas.

A intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) somente poderá ser autorizada quando caracterizada como de utilidade pública, de interesse social ou para a execução de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que atendidos todos os requisitos técnicos e legais estabelecidos na legislação vigente, mediante prévia autorização do órgão ambiental competente. Além disso, deverá ser demonstrada, por meio de estudos técnicos consistentes, a inexistência de alternativa técnica e locacional para a implantação da atividade ou empreendimento fora dos limites da Área de Preservação Permanente, conforme exigido pela legislação ambiental aplicável.

Dessa forma, o presente parecer tem por finalidade avaliar a conformidade técnica e jurídica da intervenção requerida, verificando seu enquadramento nas hipóteses autorizativas previstas na legislação ambiental aplicável, bem como a existência de eventuais impedimentos legais que possam inviabilizar a emissão da autorização para intervenção ambiental.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

O imóvel rural denominado **Fazenda Cruz da Retirada Bonita**, matrícula nº **11.227** do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campina Verde/MG, possui área total de **59,3454 hectares**, correspondente a aproximadamente **1,98 módulos fiscais**, sendo de propriedade de **Adão Vicente Marques**, inscrito no CPF nº **288.655.886-91**.

A área total do imóvel foi confirmada por meio de levantamento topográfico elaborado pelo Técnico em Agrimensura **João Oliveira Silva Filho**, registrado no CRT/MG sob o nº **96668865615**, acompanhado da respectiva TRT nº **BR20260603378**, o qual apurou área de **59,3454 hectares**, em conformidade com a documentação apresentada.

Conforme constatado em vistoria técnica e corroborado pelas bases cartográficas oficiais, o imóvel está inserido no **Biotopo Cerrado**, apresentando fitofisionomia típica desse ecossistema, compatível com as características ambientais predominantes da região.

A propriedade encontra-se inserida na **Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba**, apresentando vulnerabilidade natural classificada como **baixa, média e muito baixa**, bem como prioridade para conservação da biodiversidade classificada como **baixa, média e muito baixa**, conforme informações disponibilizadas nas bases de dados oficiais do Estado de Minas Gerais.

Em consulta ao sistema **IDE-SISEMA**, verificou-se que o imóvel **não se encontra inserido em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade**.

Segundo dados oficiais, a cobertura de vegetação nativa do Município de Campina Verde corresponde a **19,57%** de seu território.

O relevo predominante na propriedade é plano a suavemente ondulado, apresentando declividade variável entre **5% e 45%**, com predominância de **Latossolo Vermelho-Amarelo**, de textura média e característica argilo-arenosa.

A atividade econômica desenvolvida no imóvel é a **pecuária**, com predominância da criação de bovinos nas áreas antropizadas.

No que se refere à Reserva Legal, verificou-se que o imóvel possui cadastro regular no **Cadastro Ambiental Rural (CAR)**, sendo a área destinada à Reserva Legal devidamente delimitada e representada na planta topográfica constante do documento SEI nº **142120059**.

A Reserva Legal encontra-se regularmente instituída, totalizando **11,8951 hectares**, distribuídos em diferentes glebas, atendendo ao percentual mínimo exigido para imóveis inseridos no Biotopo Cerrado, em conformidade com o disposto nos arts. 24 e 25 da **Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013**.

Dessa forma, conclui-se que a Reserva Legal do imóvel encontra-se regular quanto à sua constituição e representação cartográfica, não sendo constatadas inconformidades relacionadas a esse instituto ambiental no âmbito da presente análise.

As espécies mais comuns, vista no imóvel e em seu entorno são: angico, sucupira - branca, amarelinho, faveiro, Barú, Ipê, Jatobá, pimenta de macaco entre outras e espécies de vegetação rasteira e arbustiva. Entre as espécies de animais podemos destacar: raposa, seriema, codorna, perdiz, mutum, ema, veado, anta, cateto, queixada além de espécies de répteis e anfíbios que estão em constante transmigração.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: CAR: MG - 3111101-E475.8446.B1E8.4324.BC99.A450.3E84.5971 .

- Área total: 58,0240 ha.

- Área de reserva legal: 11,7785 ha.

- Área de preservação permanente: 2,7471 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 42,5822 ha.

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada na planta topográfica referente ao uso do solo e não averbada

- Número do documento:

CAR: MG - 3111101-E475.8446.B1E8.4324.BC99.A450.3E84.5971 .

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

(x) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03 glebas.

- Parecer sobre o CAR:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”. Segue os parâmetros da Lei 20.922/2013.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Na área objeto de solicitação pelo empreendedor o qual requer **intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), com supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,2376 hectares**, destinada à implantação de estrada de acesso para viabilizar a manutenção e operação de poço tubular a ser instalado na propriedade, garantindo condições adequadas de mobilidade, segurança e acesso de veículos, equipamentos e equipes técnicas responsáveis pelos serviços de monitoramento e manutenção. Conforme informado pelo requerente, a intervenção também está vinculada à implantação de uma igreja e de um salão comunitário

Taxa de Expediente: 1401379694108 R\$ 723,74, paga em 15/06/2026.

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa e muito baixa

- Prioridade para conservação da flora: baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não está em área prioritária.

- Unidade de conservação: Não.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Pecuária.

- Atividades licenciadas: **Criação de bovinos, bubalinos, eqüinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.**

- Classe do empreendimento: (X) Não passível

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: [não passível]

- Número do documento: -

5.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica *in loco* foi realizada em 10 de julho de 2026, no imóvel rural denominado **Fazenda Cruz da Retirada Bonita**, matrícula nº 11.227 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campina Verde/MG, com área total de 59,3454 hectares.

O imóvel é de propriedade de **Adão Vicente Marques**, inscrito no CPF nº 288.655.886-91, figurando também como requerente da intervenção ambiental.

A intervenção ambiental requerida consiste em **intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), com supressão de vegetação nativa em 0,2376 hectares**, destinada à implantação de uma estrada de acesso para viabilizar a manutenção e a operação de um poço tubular a ser instalado na propriedade, proporcionando condições adequadas de mobilidade, segurança e acesso de veículos, equipamentos e equipes técnicas responsáveis pelos serviços de operação e manutenção.

Conforme informado pelo requerente durante a vistoria, a intervenção também está vinculada à implantação de uma igreja e de um salão comunitário.

Durante a inspeção de campo, verificou-se que a atividade econômica atualmente desenvolvida no imóvel é a pecuária, predominando áreas de pastagem destinadas à criação de bovinos.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: 05° a 14°

- Solo: *textura média*

- Hidrografia: *O imóvel possui 29,5973 hectares de área de preservação permanente pertencente, margeia o córrego no qual chega na Bacia Hidrográfica do Rio Grande*

5.3.2 Características biológicas:

- *Vegetação: Bioma Mata Atlântica, com as características e fitofisionomia do Cerrado.*

5.4 Alternativa técnica e locacional:

Nos termos do inciso II do art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, são passíveis de autorização ambiental as intervenções em Área de Preservação Permanente – APP, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, desde que observados os requisitos e condicionantes previstos na legislação ambiental aplicável.

A Lei Federal nº 12.651/2012, em seu art. 8º, estabelece que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente poderá ser autorizada nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas na própria legislação.

No mesmo sentido, a Lei Estadual nº 20.922/2013 dispõe, em seu art. 3º, que somente são admitidas intervenções em APP quando caracterizadas como:

I – de utilidade pública;

II – de interesse social; ou

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental.

Ainda, o art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013 estabelece que:

"A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Além do enquadramento legal, a autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente pressupõe a demonstração da inexistência de alternativa técnica e locacional ambientalmente mais adequada para a implantação da atividade ou empreendimento pretendido.

Durante a vistoria técnica e a análise dos documentos apresentados, constatou-se que **o imóvel rural possui áreas passíveis de utilização para a implantação da estrada de acesso, bem como da igreja, do salão comunitário e das demais benfeitorias pretendidas, sem a necessidade de intervenção em Área de Preservação Permanente ou supressão de vegetação nativa**, evidenciando a existência de alternativa técnica e locacional para a implantação do empreendimento.

Verificou-se, ainda, que o traçado proposto para a estrada situa-se em terreno com declividade acentuada, condição que potencializa a ocorrência de processos erosivos em razão da movimentação de terra necessária à sua implantação. A abertura da via tende a intensificar o escoamento superficial das águas pluviais, favorecendo o carreamento de partículas do solo, o assoreamento da drenagem natural e a degradação da Área de Preservação Permanente, comprometendo suas funções ambientais de proteção dos recursos hídricos, estabilidade geológica e conservação do solo.

Dessa forma, conclui-se que o requerente **não demonstrou a inexistência de alternativa técnica e locacional**, requisito indispensável para a autorização de intervenção em APP. Ao contrário, a vistoria evidenciou a existência de alternativa viável para a implantação das estruturas pretendidas fora da área protegida, solução que evita a supressão de vegetação nativa e reduz significativamente os impactos ambientais decorrentes da intervenção.

Assim, considerando a existência de alternativa técnica e locacional, os riscos ambientais associados à implantação da estrada na área proposta e a ausência de demonstração do atendimento aos pressupostos legais previstos no art. 8º da Lei Federal nº 12.651/2012, nos arts. 3º e 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e no art. 3º, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, conclui-se que a intervenção ambiental requerida mostra-se técnica e juridicamente inviável, constituindo fundamento suficiente para o indeferimento do pedido de autorização.

6. ANÁLISE TÉCNICA

O presente processo administrativo tem por objeto o requerimento de autorização para **intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), com supressão de vegetação nativa**, destinada à implantação de estrada de acesso para atendimento de poço tubular, sendo informado pelo requerente que a intervenção também está vinculada à implantação de uma igreja e de um salão comunitário no imóvel rural denominado Fazenda Cruz da Retirada Bonita.

As Áreas de Preservação Permanente constituem espaços territoriais especialmente protegidos, cuja finalidade é assegurar a proteção dos recursos hídricos, a estabilidade geológica, a conservação do solo, a manutenção da biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e da flora, bem como o bem-estar das populações humanas. Em razão de sua relevante função ambiental, a intervenção nesses espaços possui caráter excepcional, somente podendo ser autorizada quando estritamente observados os requisitos previstos na Lei Federal nº 12.651/2012, na Lei Estadual nº 20.922/2013 e no Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Durante a análise técnica dos documentos constantes dos autos, confrontada com as informações obtidas na vistoria realizada no imóvel, verificou-se que a intervenção pretendida não atende aos pressupostos técnicos e legais necessários à emissão da autorização ambiental.

Conforme constatado em campo, o imóvel rural possui áreas antropizadas e passíveis de utilização para a implantação das estruturas pretendidas, incluindo a estrada de acesso, a igreja, o salão comunitário e as demais benfeitorias necessárias ao empreendimento, sem a necessidade de intervenção em Área de Preservação Permanente ou supressão de vegetação nativa. Dessa forma, restou evidenciada a existência de alternativa técnica e locacional ambientalmente mais adequada, capaz de atender à finalidade pretendida pelo requerente com menor impacto ambiental.

A existência de alternativa locacional constitui aspecto determinante na análise da viabilidade da intervenção, uma vez que a ocupação de APP deve representar a última alternativa possível, somente sendo admitida quando demonstrada, de forma inequívoca e tecnicamente fundamentada, a impossibilidade de implantação do empreendimento em outro local do imóvel ou em área que não implique a supressão de vegetação nativa e a intervenção em espaço ambientalmente protegido.

No presente caso, tal condição não foi demonstrada. Ao contrário, a vistoria técnica evidenciou que a configuração física do imóvel permite a realocação das benfeitorias pretendidas para áreas já antropizadas, preservando integralmente a Área de Preservação Permanente e evitando impactos ambientais desnecessários.

Adicionalmente, verificou-se que o traçado proposto para a estrada incide sobre terreno com declividade acentuada, situação que demanda significativa movimentação de terra para sua implantação. Essa condição aumenta a suscetibilidade do terreno à ocorrência de processos erosivos, favorecendo o escoamento superficial concentrado, o carreamento de partículas do solo, o assoreamento da drenagem natural e a degradação da própria Área de Preservação Permanente. Tais impactos comprometem diretamente as funções ecológicas da APP, especialmente aquelas relacionadas à proteção dos recursos hídricos, à conservação do solo e à estabilidade das encostas.

Sob o aspecto ambiental, a implantação da estrada na localização proposta revela-se incompatível com os princípios da prevenção e da precaução, uma vez que existem alternativas locais capazes de atingir a mesma finalidade com impactos significativamente inferiores sobre os recursos naturais existentes na propriedade.

Diante das constatações realizadas durante a vistoria e da análise dos elementos constantes do processo administrativo, conclui-se que a intervenção ambiental

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

A implantação da intervenção requerida, consistente na intervenção em Área de Preservação Permanente com supressão de vegetação nativa para implantação de estrada de acesso, apresenta potencial para ocasionar impactos ambientais negativos de natureza direta e indireta sobre os meios físico, biótico e hídrico.

Dentre os principais impactos ambientais identificados, destacam-se:

- Supressão de vegetação nativa inserida em Área de Preservação Permanente, com redução da cobertura vegetal e das funções ecológicas desempenhadas pela APP;
- Fragmentação de habitats e redução da conectividade entre remanescentes de vegetação nativa, com possíveis reflexos sobre a fauna silvestre;
- Afugentamento da fauna em decorrência da movimentação de máquinas, equipamentos e pessoas durante a execução das obras;
- Exposição do solo e aumento da suscetibilidade à ocorrência de processos erosivos, especialmente em razão da declividade observada no local da intervenção;
- Intensificação do escoamento superficial das águas pluviais, favorecendo o carreamento de sedimentos e partículas do solo para a drenagem natural;
- Assoreamento do curso d'água e comprometimento da qualidade dos recursos hídricos em decorrência do aporte de sedimentos;
- Alteração da estabilidade física da encosta e da dinâmica natural da Área de Preservação Permanente;
- Perda das funções ambientais da APP, especialmente aquelas relacionadas à proteção dos recursos hídricos, à conservação do solo, à estabilidade geológica e à manutenção da biodiversidade.

Sob o aspecto exclusivamente técnico, parte desses impactos poderia ser minimizada mediante a adoção de medidas como implantação de sistema de drenagem superficial, execução de dispositivos de contenção de processos erosivos, revegetação de áreas expostas, controle da movimentação de máquinas, proteção das margens do curso d'água e recuperação das áreas eventualmente degradadas.

Entretanto, considerando que a vistoria técnica constatou a existência de alternativa técnica e locacional viável no próprio imóvel rural para implantação das benfeitorias pretendidas, conclui-se que a adoção de medidas mitigadoras não é suficiente para justificar a intervenção em Área de Preservação Permanente. Isso porque os impactos ambientais podem ser integralmente evitados mediante a realocação do empreendimento para área antropizada, sem necessidade de supressão de vegetação nativa e sem intervenção em APP.

Dessa forma, à luz dos princípios da prevenção e da precaução, verifica-se que a medida ambientalmente mais adequada consiste na não realização da intervenção requerida, razão pela qual as medidas mitigadoras não afastam a inviabilidade técnica e ambiental do empreendimento na localização proposta.

7. Controle processual

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Adão Vicente Marques**, conforme consta nos autos, para **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,2376ha** na Fazenda Cruz da Retirada Bonita, localizada no município de Campina Verde/MG, conforme matrícula nº 11.227 do CRI da Comarca de Campina Verde/MG.

2 – A intervenção ambiental requerida teria por finalidade a implantação de estrada de acesso para viabilizar a manutenção e operação de poço tubular a ser instalado na propriedade, garantindo condições adequadas de mobilidade, segurança e acesso de veículos, equipamentos e equipes técnicas responsáveis pelos serviços de monitoramento e manutenção.

3 – Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, a propriedades objeto da presente intervenção ambiental totaliza uma área de 44,3856 hectares. Ressalte-se que a Reserva Legal do imóvel encontra-se regular quanto à sua constituição e representação cartográfica, não sendo constatadas inconformidades relacionadas a esse instituto ambiental no âmbito da presente análise.

4 – O empreendimento é considerado nos termos da Deliberação Normativa nº 217/17, como não passível de licenciamento, para a atividade de “Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muare, ovinos e caprinos, em regime extensivo”, conforme informado no requerimento de intervenção ambiental anexado aos autos. Insta salientar, que parte da área está sendo utilizada para agricultura.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrículas dos imóveis, mapas, CAR, taxas e respectivos comprovantes de pagamento, e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente, tendo em vista que o imóvel rural dispõe de áreas antropizadas e tecnicamente aptas para a implantação da estrada de acesso, bem como da igreja, do salão comunitário e das demais benfeitorias pretendidas, sem a necessidade de intervenção em Área de Preservação Permanente ou de supressão de vegetação nativa. Dessa forma, restou comprovada a existência de alternativa técnica e locacional para implantação do empreendimento no próprio imóvel, circunstância que afasta a excepcionalidade necessária para autorizar a intervenção requerida.

O procedimento administrativo teve como objeto o requerimento de Adão Vicente Marques para a intervenção e supressão de vegetação nativa em 0,2376 hectares de Área de Preservação Permanente (APP) na Fazenda Cruz da Retirada Bonita, em Campina Verde/MG. A intervenção visava à abertura de uma estrada de acesso para suporte a um poço tubular, além da construção de uma igreja e de um salão comunitário. Pela legislação ambiental (Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Estadual nº 20.922/2013 e Decreto Estadual nº 47.749/2019), a intervenção em APP é medida excepcional que exige enquadramento legal específico e, obrigatoriamente, a comprovação da inexistência de alternativa técnica e locacional fora da área protegida.

A conclusão pelo **indeferimento do pedido** fundamentou-se em dois pontos técnicos e jurídicos decisivos constatados durante a vistoria in loco: primeiro, a verificação de que o imóvel possui amplas áreas antropizadas (de pastagem) aptas a receber a infraestrutura pretendida, o que descaracterizou a imperatividade da intervenção na APP. Segundo, a análise do relevo indicou que o traçado proposto para a estrada atravessaria terreno de declividade acentuada, gerando movimentação de terra propensa a intensificar a erosão, o assoreamento dos cursos d'água e a degradação ambiental. Assim, por haver alternativa locacional viável na propriedade e pelo risco de danos ecológicos graves, a solicitação foi indeferida.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - A legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

10 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da intervenção solicitada, ou seja, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,2376ha.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

Trata-se de requerimento de autorização para **intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), com supressão de vegetação nativa**, protocolado por **Adão Vicente Marques**, inscrito no CPF nº 288.655.886-91, proprietário e requerente da intervenção pretendida no imóvel rural denominado **Fazenda Cruz da Retirada Bonita**, matrícula nº 11.227 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campina Verde/MG, com área total de **59,3454 hectares**, correspondente a **1,98 módulos fiscais**.

A solicitação refere-se à intervenção em APP, com supressão de vegetação nativa, em área de **0,2376 hectare**, destinada à implantação de estrada de acesso para viabilizar a manutenção e operação de poço tubular a ser instalado na propriedade, garantindo condições adequadas de mobilidade, segurança e acesso de veículos, equipamentos e equipes técnicas responsáveis pelos serviços de monitoramento e manutenção. Durante a vistoria técnica, o requerente informou, ainda, que a intervenção também se encontra vinculada à implantação de uma igreja e de um salão comunitário.

A análise técnica foi realizada com base na documentação apresentada, nas informações constantes dos autos, na legislação ambiental aplicável, na consulta às bases cartográficas oficiais e na vistoria técnica realizada no imóvel, oportunidade em que foram avaliadas as características ambientais da área requerida, a finalidade da intervenção e sua compatibilidade com os critérios técnicos e legais exigidos para autorização de intervenção em Área de Preservação Permanente.

As Áreas de Preservação Permanente constituem espaços territoriais especialmente protegidos, destinados à preservação dos recursos hídricos, da estabilidade geológica, da biodiversidade, da paisagem, do fluxo gênico da fauna e da flora, bem como à conservação do solo. Por essa razão, a intervenção nesses ambientes possui natureza excepcional, somente podendo ser autorizada quando atendidos os requisitos previstos no art. 8º da Lei Federal nº 12.651/2012, nos arts. 3º e 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e nas disposições do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

No presente caso, a vistoria técnica demonstrou que **o imóvel rural dispõe de áreas antropizadas e tecnicamente aptas para a implantação da estrada de acesso, bem como da igreja, do salão comunitário e das demais benfeitorias pretendidas, sem a necessidade de intervenção em Área de Preservação Permanente ou de supressão de vegetação nativa**. Dessa forma, restou comprovada a existência de **alternativa técnica e locacional** para implantação do empreendimento no próprio imóvel, circunstância que afasta a excepcionalidade necessária para autorizar a intervenção requerida.

Além disso, verificou-se que o traçado proposto para a implantação da estrada atravessa área com declividade acentuada, condição que demandará movimentação de terra e modificações na conformação natural do terreno, potencializando a ocorrência de processos erosivos, o aumento do escoamento superficial das águas pluviais, o carreamento de partículas do solo para a drenagem

natural e o consequente assoreamento do curso d'água. Tais impactos comprometem diretamente as funções ambientais da APP, cuja finalidade é justamente proteger os recursos hídricos, assegurar a estabilidade das encostas e promover a conservação do solo.

Ressalta-se que a simples conveniência operacional ou econômica da localização pretendida não constitui fundamento suficiente para autorizar intervenção em Área de Preservação Permanente, sobretudo quando comprovadamente existem alternativas locais ambientalmente mais adequadas no próprio imóvel rural. Nessas circunstâncias, prevalece o dever de proteção da APP e a adoção da alternativa que resulte na menor intervenção possível sobre os recursos naturais protegidos.

Os registros fotográficos obtidos durante a vistoria técnica, constantes do Relatório Fotográfico que integra este parecer, corroboram as conclusões apresentadas, evidenciando tanto a existência de alternativas locais para implantação das estruturas pretendidas quanto a fragilidade ambiental da área objeto da intervenção e os potenciais impactos decorrentes da implantação da estrada no local requerido.

Diante do exposto, considerando que a intervenção ambiental requerida **não atende aos pressupostos técnicos e jurídicos exigidos para sua autorização**, especialmente em razão da **existência de alternativa técnica e locacional viável no próprio imóvel rural**, bem como dos riscos de degradação ambiental decorrentes da implantação da estrada em área de elevada declividade inserida em Área de Preservação Permanente, **esta equipe técnica manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do requerimento de autorização para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa**, por entender que a intervenção pretendida é **ambientalmente desnecessária, tecnicamente injustificada e juridicamente incompatível** com os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 12.651/2012, pela Lei Estadual nº 20.922/2013 e pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

() Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
2		
3		
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ricardo Queiroz Vilela Lima
MASP: 12.416.52 - 5.

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho
MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 13/07/2026, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Queiroz Vilela Lima, Servidor**, em 13/07/2026, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **144128129** e o código CRC **30A09F48**.